

# A SOCIEDADE LIMITADA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002<sup>1</sup>

**JEAN CARLOS FERNANDES**

Mestre em Direito Comercial pela UFMG. Professor de Titular de Direito Comercial do Centro Universitário Newton Paiva e dos Cursos Preparatórios às Carreiras Jurídicas e Pós-graduação da ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Advogado – sócio do escritório Jason Albergaria Advogados Associados em Belo Horizonte-MG.

**SUMÁRIO:** 1 – Algumas considerações sobre o Direito de Empresa no novo Código Civil. 2 - As novas regras das sociedades limitadas. 2.1 – Introdução. 2.2 - Breves considerações históricas. 2.3 - Sociedade de pessoa ou de capital. 2.4 - Conceito. 2.5 – Características. 2.6 - Ato constitutivo. 2.7 - Nome da sociedade. 2.8 - Capital social. 2.9 – Administração. 2.10 - Conselho Fiscal. 2.11 - Regência supletiva das sociedades limitadas. 3 - Das deliberações dos sócios nas sociedades limitadas. 3.1 - Assembléia e Reunião de quotistas. 3.2 – Deliberações. 3.3 - A proteção da minoria. 4 - Responsabilidades dos sócios e administradores. 4.1 - Responsabilidade limitada – Linhas gerais – Exceções. 4.2 -Responsabilidades dos sócios no novo Código Civil. 4.3 - Responsabilidade ilimitada após exclusão de sócio – Responsabilidade por passivo descoberto – Responsabilidade do cedente das quotas sociais – Sócio admitido em sociedade já constituída – Regras incompatíveis com o regime das sociedades limitadas. 4.4 - Responsabilidade dos administradores. 5 - Efeitos reflexos do novo regime das sociedades limitadas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. 6 - Dissolução, liquidação e extinção da sociedade limitada. 7 – Bibliografia.

## **1. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inseriu inúmeras alterações no seio da sociedade, tanto no Direito Civil, como no Direito Comercial, hoje, por alguns, denominado “Direito Empresarial”.

O Código Comercial de 1850, baseado no Código Francês de 1807, adotou a chamada teoria dos “atos de comércio”, com forma de determinar o seu alcance, ou seja, quem praticasse atos de comércio seria considerado comerciante e estaria abrangido pelo Direito Comercial, conforme artigo 4º do código e Regulamento 737, ambos revogados.

A teoria dos atos de comércio, contudo, com a evolução das práticas comerciais, dinâmicas por excelência, já não mais satisfazia. A partir daí migrou-se para a “teoria da empresa”, seguindo os moldes do Código Italiano de 1942,

---

<sup>1</sup> Artigo publicado no Repertório de Jurisprudência IOB, agosto de 2004.

passando a regular as atividades do empresário, ou seja, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Sendo inerente ao empresário o risco da atividade e o lucro.

A teoria da empresa foi recepcionada pela jurisprudência, sendo agora incorporada ao direito positivo, em capítulo específico do novo Código Civil, o qual expressamente conceitua o empresário em seu art. 966, filiando-se ao modelo italiano (teoria da empresa), como o abandono do direito francês (teoria dos atos de comércio).

Tal alteração mostrou-se benéfica para o Direito Comercial, uma vez que a teoria dos atos de comércio já não mais se adequava à realidade existente nas práticas comerciais.

Com a adoção, pois, da teoria da empresa, o Código Civil dedicou ao Direito Comercial um capítulo intitulado do “Direito de Empresa”, além de dispor nos artigos 887 a 926 sobre os títulos de crédito.

Na realidade, o novo Código Civil apenas revogou a Parte Geral do Código Comercial de 1850, do qual se tem ainda em vigor os dispositivos atinentes ao Comércio Marítimo.

Tratou-se de mera inserção de parte da legislação comercial no Código Civil, por questões de política legislativa. De forma algum podemos dizer que o Direito Comercial foi abrangido pelo Direito Civil ou a ele unificado, mesmo porque inúmeros outros diplomas legais que tratam de institutos célebres do Direito Comercial continuam em vigor, tais como, a legislação falimentar, as leis que regulam os títulos de crédito (letra de câmbio, cheque, nota promissória, duplicata, etc.), a lei de registro público das empresas mercantis e atividades afins, o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, a lei de propriedade industrial, a lei das sociedades anônimas, dentre outras.

O Direito Civil, portanto, não está regulando, como também antes não regulava, a totalidade das matérias do Direito Comercial, o qual continua com a sua evidente autonomia didática, legislativa e jurídica, que o faz um ramo especial

do Direito Privado, com importância destacada para o crescimento e o desenvolvimento dos empresários e das empresas, hoje o seu novo objeto de estudo pelo ordenamento jurídico.

## 2. AS NOVAS REGRAS DAS SOCIEDADES LIMITADAS<sup>2</sup>

### 2.1 Introdução

O Código Civil de 2002 deu nova roupagem às sociedades limitadas, antigamente denominadas de “sociedades por quotas de responsabilidade limitada”, passando a regulá-las nos artigos 1.052 a 1.087.

Como sabido, a sociedade limitada sempre foi o modelo societário preferido e adotado nos diversos seguimentos empresariais, diante da sua facilidade para constituição e formalização das alterações contratuais subsequentes.

Os dados estatísticos abaixo, disponibilizados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio<sup>3</sup>, demonstram o número de empresas, por tipos, constituídas no Brasil de 1985 a 2002, revelando a importância e a preferência do empresariado pela sociedade limitada, chegando a superar as firmas individuais.

#### CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS POR TIPO JURÍDICO - BRASIL - 1985-2002

ANOS	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	COOPERATIVAS	OUTROS TIPOS	TOTAL
1985	168.045	148.994	1.140	363	66	318.608
1986	277.350	238.604	1.034	297	204	517.489
1987	222.847	195.451	857	319	161	419.635
1988	208.017	184.902	1.214	404	128	394.665
1989	240.807	209.206	1.251	437	151	451.852

<sup>2</sup> Todos os artigos transcritos ou citados neste trabalho que não mencionarem a que lei se referem são do Código Civil de 2002, Lei n. 10.406/2002.

<sup>3</sup> <http://www.dnrc.gov.br>, visitado em 14/09/2003.

<b>1990</b>	<b>279.108</b>	<b>246.322</b>	<b>748</b>	<b>438</b>	<b>141</b>	<b>526.757</b>
<b>1991</b>	<b>248.590</b>	<b>248.689</b>	<b>611</b>	<b>447</b>	<b>156</b>	<b>498.493</b>
<b>1992</b>	<b>221.604</b>	<b>207.820</b>	<b>594</b>	<b>515</b>	<b>132</b>	<b>430.665</b>
<b>1993</b>	<b>254.608</b>	<b>240.981</b>	<b>697</b>	<b>757</b>	<b>161</b>	<b>497.204</b>
<b>1994</b>	<b>264.202</b>	<b>245.975</b>	<b>731</b>	<b>657</b>	<b>207</b>	<b>511.772</b>
<b>1995</b>	<b>263.011</b>	<b>254.581</b>	<b>829</b>	<b>879</b>	<b>187</b>	<b>519.487</b>
<b>1996</b>	<b>252.765</b>	<b>226.721</b>	<b>1.025</b>	<b>1.821</b>	<b>360</b>	<b>482.692</b>
<b>1997</b>	<b>275.106</b>	<b>254.029</b>	<b>1.290</b>	<b>2.386</b>	<b>410</b>	<b>533.221</b>
<b>1998</b>	<b>239.203</b>	<b>223.689</b>	<b>1.643</b>	<b>2.258</b>	<b>335</b>	<b>467.128</b>
<b>1999</b>	<b>244.185</b>	<b>229.162</b>	<b>1.422</b>	<b>2.330</b>	<b>246</b>	<b>477.345</b>
<b>2000</b>	<b>225.093</b>	<b>231.654</b>	<b>1.466</b>	<b>2.020</b>	<b>369</b>	<b>460.602</b>
<b>2001</b>	<b>241.487</b>	<b>245.398</b>	<b>1.243</b>	<b>2.344</b>	<b>439</b>	<b>490.911</b>
<b>2002</b>	<b>214.663</b>	<b>227.549</b>	<b>1.012</b>	<b>1.556</b>	<b>371</b>	<b>445.151</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.340.691</b>	<b>4.059.727</b>	<b>18.807</b>	<b>20.228</b>	<b>4.224</b>	<b>8.443.677</b>

**FONTE: Juntas Comerciais**

O novo estatuto civil inovou nesse campo ao revogar totalmente o Decreto n. 3.708/1919<sup>4</sup> - antiga norma de regência das sociedades limitadas -, trazendo-lhes novas regras que, segundo parte da doutrina, pode implicar na fuga do empresariado para outro tipo societário.

Na realidade, a escolha da forma jurídica da empresa vai determinar o seu modelo de funcionamento desde o arranque e tem implicações tanto para o empresário como para o futuro empreendimento.

A primeira decisão que o empresário deverá tomar prende-se com a opção entre desenvolver a sua empresa sozinho (empresário individual) ou em conjunto com outras pessoas (sociedades empresárias).

A opção por um determinado estatuto jurídico, deve ser tomada de modo a valorizar os pontos fortes da futura empresa tendo, no entanto, em atenção as características que melhor se adaptem às expectativas de desenvolvimento.

## 2.2 Breves considerações históricas

A partir da Revolução Francesa de 1789, surgiu a necessidade prática de criação de sociedades em que os sócios respondessem limitadamente pelos crescentes riscos da atividade mercantil.

As primeiras sociedades com essa formação começaram a surgir na prática do comércio inglês, com a evolução das chamadas “*private companies*”, desatreladas do controle estatal.

Em 1892, o legislador alemão criou as chamadas “sociedades limitadas”, como um tipo intermediário entre a sociedade de capital e de pessoas.

Por sua vez, o legislador português, seguindo o modelo alemão, sancionou lei semelhante em 1901, acrescentando as “sociedades limitadas” a expressão “por quotas”, para separá-las das sociedades por ações.

Na seqüência, a Áustria, por lei de 1906, introduziu em seu direito interno esse tipo societário, praticamente nos mesmos moldes portugueses, vindo, em seguida o Brasil com o Decreto n. 3.708, de 1919, regulando a sociedade dor quotas de responsabilidade limitada em nosso direito.

O Decreto n. 3.708/19 extraiu as regras relativas à sociedade em questão do anteprojeto do Código Comercial de Inglês de Souza apresentando ao Congresso Nacional em 1912, de sua vez pautado na legislação portuguesa.

O novo Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406/02, veio regular as sociedades por quotas de responsabilidade limitada no art. 1052 e seguintes, designando-as apenas por “sociedades limitadas”.

## 2.3 Sociedade de pessoa ou de capital

---

<sup>4</sup> A revogação deu-se de forma tácita, considerando o disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil – DL n. 4.657/42, uma vez que o novo Código Civil passou a regular inteiramente a

Questão que tem suscitado calorosos debates na doutrina é aquela que diz respeito ao enquadramento da sociedade limitada como sendo de capital ou de pessoa.

Abstratamente, a sociedade limitada não é nem de capital, nem de pessoa. O exame da sociedade em concreto é que irá definir a sua natureza jurídica.

Com efeito, se o contrato social dispuser impedimentos à substituição de sócios, alienação de quotas, recepção de herdeiros de sócio falecido, a sociedade será de pessoa; ao contrário, se o contrato social possibilitar a livre transferência de quotas a terceiros ou silenciar-se a respeito, a sociedade será de capital (art. 1.028).

A nova legislação prestigiou, na omissão do contato social, a liberdade absoluta de transferência da participação societária entre sócios, prevendo ainda a anuência tácita para o ingresso de estranho no quadro societário, uma que tal hipótese condiciona-se à falta de oposição dos sócios titulares de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do capital social (art. 1.057, NCC). (ver art. 334, revogado, do Código Comercial de 1.850)

Na sociedade de pessoas impera a relevância dos atributos subjetivos dos sócios que a integram, com influência nos destinos societários. Em tal sociedade valoriza-se o caráter *intuitu personae*, já que impregnada de elementos personalísticos, sendo inerente a este tipo societário a prevalência da *affectio societatis*.

Na sociedade de pessoas a *affectio societatis* assume posição de destaque, pois a vontade dos sócios prevalece na constituição e desenvolvimento societário, com ingerência ativa<sup>5</sup> no alcance dos objetivos sociais.

---

matéria.

<sup>5</sup> RUBENS REQUIÃO, em sua obra *Curso de Direito Comercial*, 1º vol., Saraiva, 21ª ed., 1993, p. 295, traz o conceito de *affectio societatis* defendido por M. GASTON LAGARDE (*Cours de Droit Commercial – Le Cours de Droit*, Paris, 1966), destacando que “Após criticar esse conceito, que pretende identificar a *affectio societatis* como uma vontade de colaboração ativa, o Prof. Lagarde prefere dizer que a *affectio societatis* é caracterizada por uma vontade de união e aceitação das áleas comuns.”

Por sua vez, nas sociedades de capital a vontade dos sócios não tem relevância, “prevalecendo o individualismo do capital, pois o acionista ingressa na sociedade ou dela se retira, sem dar atenção aos demais, pela simples aquisição ou venda de suas ações.”<sup>6</sup>

## 2.4 Conceito

A sociedade limitada pode ser considerada a espécie de sociedade empresária em que há uma única categoria de sócios, cuja responsabilidade é restrita ao valor de suas quotas, mas solidária pela integralização do capital social, vendendo-se a contribuição social na forma de serviços (arts. 1.052 e 1.055, § 2, do NCC).

A responsabilidade solidária dos sócios pelo capital social integralizado estende-se até o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do registro da sociedade (art. 1.055, § 1º, NCC), já que respondem pela exata estimação dos bens destinados à formação societária.

## 2.5 Características

A sociedade limitada possui traços característicos que a diferencia dos demais tipos societários, destacando-se:

- caráter *intuitu personae*, em função da *affectio societatis*;
- responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais limitada ao valor de suas quotas, e solidária pela integralização do capital social;
- capital social dividido em quotas, iguais ou desiguais;
- possibilidade de adotar firma ou denominação;
- constituição por dois ou mais sócios, com possibilidade de unipessoalidade temporária por 180 dias (art. 1.033, IV);
- deliberações sociais tomadas pelos votos correspondentes à unanimidade do capital social (art. 1.061); 2/3 do capital social (art. 1.061, parte final e art. 1.063, § 1º); ¾ do capital social (art. 1.076,

---

<sup>6</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 1º vol. Saraiva. 1993, p. 300.

- I); maioria absoluta do capital social (art. 1076, II); maioria de votos dos sócios presentes (art. 1.076, III);<sup>7</sup>
- administração da sociedade exercida por sócios e não sócios, este pessoas naturais (art. 997, VI, 1.053 e 1.061)

## 2.6 Ato constitutivo

A sociedade limitada nasce e adquire personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no registro competente, a cargo da Junta Comercial (arts. 45, 985 e 1.150 do NCC).

Tal tipo societário constitui-se mediante contrato escrito (art. 1.054), particular ou público, devidamente arquivado na Junta Comercial (art.985), mencionando, dentre outras cláusulas facultativas desejadas, o seguinte:

- qualificação completa dos sócios (art. 997)
- indicação do tipo jurídico da sociedade (sociedade limitada)
- nome empresarial (art. 997, II e art. 1.158)
- endereço comercial da sede e de filias declaradas (art. 997, II)
- objeto social (art. 997, II)<sup>8</sup>
- capital social (art. 997, III e IV)
- responsabilidade dos sócios (art. 1.052)
- prazo de duração da sociedade (art. 997, II)
- administração (art. 997, VI, art. 1.060, 1.062, 1.063 e 1.064)
- cessão de quotas (arts. 1.003 e 1.057)
- falecimento e interdição de sócio (arts. 974, 1.028 e 1.031)
- data de encerramento do exercício social (art. 1.078, § 1º)
- participação dos sócios nos lucros e perdas (art. 997, VII)

---

<sup>7</sup> No regime do Decreto 3.708/1919, aplicando-se subsidiariamente o art. 129 da Lei das Sociedades por Ações, as deliberações sociais eram tomadas pela maioria absoluta de votos.

<sup>8</sup> Estabelece o art. 56, II, da Lei n. 8.884, de 11.7.94, que “As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste: I – a declaração precisa e detalhada do seu objeto;”



- cláusula de inexistência de impedimento para o(s) administrador(es), ressalvada a existência de declaração em separado (art. 1.011)
- foro de eleição (art. 53, III, “e”, do Dec. 1.800/96)
- local e data (dia, mês e ano)
- assinatura dos sócios ou de seus procuradores com poderes especiais, com rubricas nas demais folhas (art. 1º, I, da Lei 8.934/94)
- assinatura das testemunhas
- visto de advogado, salvo contrato de ME ou EPP (art. 1º, § 2º, da Lei 8.906/94 e art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 9.841/99).

## **2.7 Nome da sociedade**

A sociedade limitada poderá adotar como nome empresarial firma ou denominação, sempre seguida da palavra “limitada”, por extenso ou abreviadamente (“Ltda.”).

Adotando-se firma deverá utilizar o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas.

A denominação deve indicar o objeto da sociedade, facultando-se que dela conste o nome de um ou mais sócios, sendo que a omissão da palavra “limitada” determinará a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim a empregarem (art. 1.158, CC).

## **2.8 Capital social**

O capital da social da sociedade limitada divide-se em quotas<sup>9</sup>, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas cada sócio (art. 1.055), sendo expressamente vedada a contribuição consistente em prestação de serviços (art. 1.055, § 2º).

---

<sup>9</sup> Entende-se por quota ou cota a fração, a parcela, do capital social em uma sociedade limitada.

A nova lei não estabelece valor mínimo para as quotas, destacando, por outro lado, a sua indivisibilidade em relação à sociedade, salvo nos casos de transferência a outro sócio ou a terceiros.

O condomínio de quotas é permitido pelo § 1º do art. 1.056, sendo que os direitos a ela relativos serão exercidos pela pessoa responsável, ou seja, pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio do sócio falecido.

Ademais, a responsabilidade dos condôminos de quotas indivisas é solidária pelas prestações necessárias à sua integralização, a teor do § 2º do mesmo art. 1.056.

Outrossim, em tal tipo societário a transferência da participação societária condiciona-se à previsão no contrato social. Omissa o ato constitutivo, o sócio pode ceder livremente sua quota para quem seja sócio, independente de anuência dos demais. Já a transferência de quotas para estranho fica condicionada à falta de oposição dos sócios titulares de mais de  $\frac{1}{4}$  do capital social.

Para a transferência das quotas a estranho, nota-se que a nova lei refere-se a “falta de oposição”, entendendo-se que basta ao sócio que pretende transferir suas quotas a estranho comunicar tal fato aos demais sócios, fixando prazo para manifestação e, mantendo-se estes em silêncio, presume-se que anuíram ao ato pretendido.

Na realidade, para a transferência de quotas a não sócios o novo Código Civil inverteu a regra anterior prevista no art. 334 do Código Comercial revogado, onde exigia-se o expresse consentimento de todos os outros sócios, sob pena de nulidade do contrato.

## **2.9 Administração**

O novo Código Civil estabelece que a administração da sociedade limitada competirá a uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado (art. 1.060), sócios ou não.

A inserção de não sócios como administradores dependerá de previsão autorizativa no contrato social e aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Observe-se que o Código Civil não veda expressamente, em seu art. 1.060, a nomeação de pessoa jurídica como administradora da sociedade.

A interpretação do referido dispositivo, porém, não deve ser meramente literal, mas, sim, de forma sistemática, aplicando-se o disposto no art. 997, que dispõe expressamente sobre a indicação de pessoas naturais para administração da sociedade simples, cuja aplicação ao regime das limitadas é realizada por força do art. 1.054 (ver. art. 1.062, § 2º).

## **2.10 Do conselho fiscal**

Poderá o contrato social da sociedade limitada instituir o conselho fiscal, composto por três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País e eleitos em assembléia anual, que fixará, inclusive, a remuneração destes (art. 1.066).

Destaca-se que na sociedade limitada<sup>10</sup> a instalação do conselho fiscal não é obrigatória, diferentemente das sociedades anônimas, que têm obrigação de constituí-lo, a teor do art. 1.61, da Lei n. 6.404/76.

Ao conselho fiscal incumbe fiscalizar os atos dos administradores, revisando procedimentos, emitindo pareceres e denunciando os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade (art. 1.069).

---

<sup>10</sup> Observe-se que o artigo 1.066 do Código Civil utiliza o vocábulo “pode”, que indica uma faculdade.

Por derradeiro, a lei proíbe a eleição de membros ou suplentes do Conselho Fiscal as pessoas impedidas por lei especial de praticar a atividade empresarial ou que estejam incursas em delitos criminais (art. 1.011), além daquelas que já compõem os demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau (art. 1.066, § 1º).

Por fim, o novo Código Civil prestigia os sócios minoritários, representantes de pelo menos 1/5 do capital social, assegurando-lhes o direito de eleger, separadamente, um dos membros do Conselho Fiscal e o seu respectivo suplente (art. 1.066, § 2º).

### **2.11 Regência supletiva das sociedades limitadas**

O novo Código Civil estabeleceu, em seus artigos 997 a 1.038, normas gerais aplicáveis à todas as sociedades contratuais.

Com efeito, nas omissões das regras próprias da sociedade limitada (arts. 1.052 a 1.087 do NCC), aplicar-se-ão as normas da sociedade simples, a teor do art. 1.053 do NCC.

Nota-se que, ao contrário do regime anterior (Decreto 3.709/1919), a legislação das sociedades anônimas não é mais fonte direta supletiva das sociedades limitadas, cedendo lugar às sociedades simples.

Em outros termos, caso o contrato social da sociedade limitada não estabeleça as normas a serem aplicadas para suprir eventuais lacunas da sua lei de regência, serão invocadas as regras das sociedades simples, em conformidade com o *caput* do art. 1.053 do NCC.

A lei das sociedades por ações somente será aplicada de forma supletiva às sociedades limitadas caso assim estabeleça os atos constitutivos destas.

A disposição resta clara no parágrafo único do art. 1.053 do NCC, ao estipular que “O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

As regras supletivas à sociedade limitada, ou seja, se aplicável às da sociedade simples ou da sociedade anônima, tem implicações principalmente quanto aos atos praticados em excesso pelos administradores da sociedade em operações estranhas aos negócios societários.

Assim, se a sociedade limitada encontra-se regida, por força da omissão em seu ato constitutivo, pelas normas da sociedade simples, a sociedade não responderá por atos estranhos ao objeto social praticados por seus administradores, a teor do art. 1.015, III, do NCC. É a consagração da teoria dos atos *ultra vires*. Ao contrário, se o contrato social da limitada determinar a sua regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas, a sociedade responderá por todos os atos praticados em seu nome, prestigiando a teoria da aparência e a boa-fé dos terceiros que com os administradores negociaram.

Em suma, pode-se concluir, na esteira do entendimento do prof. Osmar Brina Corrêa-Lima<sup>11</sup>, com a didática que lhe é peculiar, que:

“Problemas na sociedade limitada?

1. Consulta-se, primeiramente, o contrato social que, obviamente, não pode dispor contrariamente ao previsto nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil.

2. Na omissão do contrato, consultam-se os arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil.

Na omissão do contrato e dos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil:

Se, no contrato, se optou por regência supletiva pelas normas da sociedade anônima: Consulta-se a Lei das Sociedades por Ações.

Se, no contrato, não se optou por regência supletiva pelas normas da sociedade anônima: Consultam-se, sucessivamente: 1. As normas sobre as sociedades simples; e 2. As normas sobre associações.<sup>12</sup>”

### 3. DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

<sup>11</sup> Corrêa-Lima, Osmar Brina, *Sociedade Anônima*, 2ª ed., Del Rey, Belo Horizonte, 2003, p. 529.

<sup>12</sup> Estabelece o art. 44, parágrafo único do Código Civil que “As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.”

### **3.1 Assembléias e reuniões de quotistas**

O novo Código Civil (2002) instituiu regras específicas para que os sócios possam deliberar sobre os destinos da sociedade limitada, relegando, ainda, a tomada das decisões sociais para as assembléias ou reuniões de quotistas nos casos que especifica.

Inicialmente, a nova legislação torna dependentes de deliberação dos sócios a aprovação das contas da administração, a designação em ato separado dos administradores, sua destituição e modo de remuneração, a modificação do contrato social, a incorporação, fusão, a dissolução, a cessação do estado de liquidação, a nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas (art. 1.071).

Destaca-se que as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores, sócios ou pelo conselho fiscal quando houver retardamento da convocação anual ou ocorrendo motivos graves e urgentes (arts. 1.072, 1073 e 1.069, V).

A instalação da assembléia ou da reunião – quando para esta o contrato social não estipular procedimento diverso – ser precedida de anúncio de convocação dos sócios publicado no Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

A publicação deve ser realizada, por três vezes, ao menos, antecedendo à realização da assembléia, no mínimo 08 dias, para a primeira convocação e 05 dias para as demais (art. 1.152). Tais formalidades poderão ser dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (art. 1.072, § 2º) ou se a sociedade com menos de 10 sócios estabelecer no contrato social forma diversa de convocação (ex.: mensagens eletrônicas, correspondência pelos correios, etc.).

A deliberação em assembléia é obrigatória para as sociedades com mais de 10 (dez) sócios. Observa-se que a lei dispensa a realização de reunião ou assembléia se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas (art. 1.072, 3º), porém, tal hipótese aplicar-se apenas quando não for superior a 10 (dez) o número de sócios.

A assembléia instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo  $\frac{3}{4}$  do capital social, e, em segunda, com qualquer número, facultando-se ao sócio ser nela representado por outro sócio ou por advogado, mediante a outorga de mandato específico, sujeitando-se este, juntamente com a ata, a registro no órgão competente (1.074).

A presidência dos trabalhos na assembléia será exercida pelos sócios escolhidos entre os presentes, dos quais também se escolherá um secretário, sendo as decisões lavradas no livro de atas da assembléia, com a assinatura do componentes da mesa diretora e dos sócios (art. 1.075).

Ademais, a legislação obriga a convocação de assembléia ordinária ou anual de sócios, nos quatro primeiros meses do ano, com o objetivo de tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, designar administradores, quando for o caso, tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Em princípio, a exigência legal de as sociedades realizarem assembléia anual alcança apenas aquelas com mais de 10 (dez) sócios, sendo que as sociedades com número de sócios inferior poderão estabelecer regras diversas no contrato social, caso não o façam, incidirá tal obrigatoriedade, a teor do art. 1.079 do NCC.

Ressalte-se que a tomada de decisões pelos sócios, por meio de deliberações infringentes do contrato social e da lei, principalmente quando esta determina a obrigatoriedade da instalação de assembléia, torna ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram (art.1.180).

### **3.2 Deliberações**

Destaca Fábio Ulhoa Coelho<sup>13</sup> que no regime do DL 3.708/1919 era simples a disciplina das deliberações dos sócios da sociedade limitada, quando

“a vontade do sócio ou dos sócios titulares de mais da metade do capital social era suficiente para qualquer deliberação e a única formalidade exigível era a da alteração contratual arquivada na Junta quando, evidentemente, importasse mudança do ato constitutivo da sociedade.”

A matéria, porém, tornou-se complexa, tendo o Código Civil de 2002 ditado regras diversas, passando a exigir quorum de deliberação diferentes, dependendo do assunto que pretendam os sócios tratarem.

As deliberações sociais<sup>14</sup> agora passam a ser tomadas pelos votos correspondentes:

- à unanimidade do capital social (art. 1.061);
- 2/3 do capital social (art. 1.061, parte final e art. 1.063, § 1º);
- ¾ do capital social (arts. 1.071, V, VI c/c 1.076, I);
- maioria absoluta - mais da metade do capital social, art. 1.010, § 1º (1.071 II, III, IV, VIII c/c 1.076, II e 1.085);
- maioria simples – maioria dos votos dos sócios presentes (arts. 1.071, I, VII c/c 1.076, III e demais assuntos).

Ressalte-se que os sócios poderão estabelecer quorum de deliberação diverso no contrato social, mas apenas nas hipóteses de destituição de administrador sócio (art. 1.063, § 1º) e para os casos que se exigem maioria simples (art. 1.071, I e VII c/c 1.076, III).

### **3.3A proteção da minoria**

---

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 2, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 428.

<sup>14</sup> No regime do Decreto 3.708/1919, aplicando-se subsidiariamente o art. 129 da Lei das Sociedades por Ações, as deliberações sociais eram tomadas pela maioria absoluta de votos.



A novel legislação também prestigiou a minoria societária na limitada, dando-lhe posição mais destacada na sociedade na medida em que lhe assegura a nomeação, quando for o caso, de um dos membros do conselho fiscal (art. 1.066, § 2º), com poderes para fiscalizar os sócios majoritários e o poder de ingerência nos destinos societários àqueles que possuem pouco mais de 25% do capital social.

A proteção do quotista minoritário está retratada nas seguintes hipóteses:

- participação nos lucros sociais (art. 1.008);
- fiscalização da sociedade (art. 1.066, § 2º);
- participação no acervo societário em caso de liquidação (arts. 1.108 e 1.109);
- retirar-se da sociedade (arts. 1.031 e 1.077);
- convocar assembléia ou reunião (art. 1.073);
- examinar livros e documentos (art. 1.021);
- postular a dissolução da sociedade (art. 1.034)

## **4. RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES**

### **4.1 Responsabilidade limitada – Linhas gerais – Exceções**

O art. 1052 do novo Código Civil traça o perfil da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada:

“Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Infere-se do texto legal que a responsabilidade dos sócios na limitada limita-se ao valor de suas quotas, não podendo, pois, seus bens particulares serem alcançados para a satisfação das obrigações contraídas pela sociedade.

Trata-se de autêntica separação patrimonial em razão dos efeitos da aquisição da personalidade jurídica pela sociedade devidamente inscrita no Registro Público das Empresas Mercantis, a teor do art. 985 do NCC.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>15</sup>

“a personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometem, no contrato social”

Destaca-se, contudo, que os sócios são responsáveis solidariamente pelo total do capital subscrito e não integralizado, em conformidade com a parte final do art. 1.052 do NCC.

Ademais, os artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil, constantes do capítulo destino às sociedades simples, não se aplicam ao regime das limitadas, como chegaram alguns a assim pensar.

Com efeito, estabelecem tais dispositivos que se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, podendo, ainda, seus bens particulares serem executados por dívidas sociais de forma subsidiária.

Todavia, a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada encontra-se expressamente definida no art. 1.052 do NCC, cujo teor contradiz o disposto nos artigos 1.023 e 1.024, sendo certo que as normas das sociedades simples somente tem aplicação supletiva às limitadas quando não contraditórias ao regime destas e quando o contrato social não determinar a aplicação das Lei do Anonimato, a teor do art. 1.053.

---

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 2, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 401.

Decerto que a responsabilidade subsidiária prevista no art. 1.024 do NCC (art. 596 do CPC) somente se harmoniza com o regime das sociedades limitadas no tocante à falta de integralização do capital social, quando o sócio poderá ser pessoalmente responsabilizado, invocando, contudo, o benefício de ordem previsto no dispositivo. O meio processual adequado para que o credor possa atingir o sócio em tal caso é a propositura da chamada “ação de integralização”, prevista no art. 50 da Lei Falimentar<sup>16</sup>, excetuando-se os credores fiscais.

De mais a mais, sempre que os sócios incorrerem na prática de atos irregulares na sociedade serão passíveis de responderem diretamente com seus bens pessoais pelos ilícitos praticados, sendo os casos de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 NCC) e deliberações contrárias à lei ou ao contrato social (art. 1.080 NCC).

#### **4.2 Responsabilidades dos sócios no novo Código Civil**

Em linhas gerais, o novo Código Civil trouxe casos específicos de responsabilização dos sócios integrantes das sociedades limitadas, afora é certo as questões em torno das dívidas trabalhistas, tributárias e previdências.

Primeiramente, as deliberações sociais contrárias ao contrato social ou à lei tornam ilimitada a responsabilidade daqueles que expressamente as aprovaram (art. 1.080).

De outro lado, é dever dos sócios integralizarem as parcelas do capital social por eles subscritas (prometido) e, quando a contribuição consistir na transferência de bens ao acervo societário, responderão solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade, pela exata estimação dos bens conferidos (art. 1.055, § 1º).

---

<sup>16</sup> Art. 50. Os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos, ou no contrato da sociedade.

§ 1º. A ação para a integralização pode ser proposta antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo, sem necessidade de provar-se a insuficiência deste para o pagamento do passivo da falência.

§ 2º. A ação pode compreender todos os devedores ou ser especial para cada devedor solvente.

Finalmente, os sócios respondem pela reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, posto autorizados pelo contrato, quanto tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital (art. 1.059 NCC), bem como pelas quantias retiradas de forma ilícita ou fictícia. No primeiro caso, a responsabilidade é subsidiária perante terceiros (art. 1.024), no segundo, é solidária, por força do art. 1.009 do NCC.

#### **4.3 Responsabilidade ilimitada após exclusão de sócio – Responsabilidade por passivo descoberto – Responsabilidade do cedente das quotas sociais – Sócio admitido em sociedade já constituída – Regras incompatíveis com o regime das sociedades limitadas**

A leitura mais apurada de determinados dispositivos do novo Código Civil, por si só, determina o seu alcance, restando evidenciada sua inaplicação às sociedades ilimitadas.

Referimo-nos aos artigos 1.003, parágrafo único, 1.025, 1.032 (invocado pelo art. 1.086) e 1.103, V, que assim constaram do texto legal:

**“Art. 1003.** A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

**Parágrafo único.** Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

**Art. 1025.** O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

**Art. 1032.** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

**Art. 1086.** Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

**Art. 1103.** Constituem deveres do liquidante:

.....  
**V** - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;”

Percebe-se, sem nenhuma dificuldade hermenêutica, que tais dispositivos encontram-se na contramão do previsto no art. 1.052 do NCC, que estabelece a regra geral da responsabilidade dos sócios nas limitadas e, sendo com ele incompatíveis, não se aplicam a tal tipo societário.

#### **4.4 Responsabilidade dos administradores**

O art. 1.060 do novo Código Civil estabelece que a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Havendo permissão no contrato social, a administração da sociedade pode ser conferida a não sócio, dependendo a sua designação de aprovação da unanimidade dos sócios, se o capital não estiver integralizado, e do voto de dois terços, no mínimo, após a integralização (art. 1.061), desde que também não esteja legalmente impedido de exercer o cargo (art. 1.011, § 1º).

A destituição do administrador integrante do quadro societário, nomeado no contrato social, depende da aprovação de dois terços do capital social, se quorum diverso não estabelecer disposição contratual, ao passo que quando nomeado em ato separado, dependerá de deliberação de mais da metade do capital social (maioria absoluta) (arts. 1.063, § 1º, 1.071, III e 1.076, II).

O administrador não sócio tem sua destituição condicionada à aprovação dos votos correspondentes a mais da metade do capital social, quando nomeado em ato separado e dos votos de 3/4 do capital social quando nomeado no contrato social (art. 1.071, III c/c 1.076, I e II).

Por outro lado, a pessoa investida no cargo de administrador responde pelos atos praticados à frente da sociedade, devendo sempre se pautar pelos deveres de diligência e lealdade, seguindo ainda as regras dos artigos 1.011, 1.016 e 1.017 do novo Código Civil, *in verbis*:

**“Art. 1011.** O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

**§ 1º** Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**§ 2º** Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

**Art. 1016.** Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

**Art. 1017.** O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.”

Por derradeiro, não se pode olvidar que no campo do Direito Tributário o administrador é pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias da sociedade, quando agir com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.

Vejamos, a propósito, o disposto no art. 135, III do CTN (Lei n. 5.172/66):

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Por sua vez, o Direito Previdenciário, por força do art. 13 da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou dispositivos das Lei n. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, veio estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios e a responsabilidade solidária e subsidiária dos administradores da sociedade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social, nos seguintes termos:

“Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.”

## **5. EFEITOS REFLEXOS DO NOVO REGIME DAS SOCIEDADES LIMITADAS NO ÂMBITO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

As alterações societárias implementadas pelo novo Código Civil trouxeram certo inconformismo às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja maioria do segmento é constituída sob a forma de sociedade limitada.

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), existem no País 1,9 milhão de micro e pequenas empresas, representando cerca de 69% de todas as empresas registradas no CNPJ.

Contudo, as alterações substanciais nas sociedades limitadas serão sentidas pelas empresas com mais de 10 sócios, as quais terão que tomar

decisões em assembléia previamente convocada através de edital publicado na imprensa por 03 (três) vezes, ao menos (art. 1.152, § 3º), sendo as respectivas atas lavradas em livro de atas da assembléia e arquivada no registro competente.

Ademais, a exigência de levantar anualmente balanços patrimonial e de resultado econômico, submetendo-os à apreciação dos sócios e encaminhando-os à Junta Comercial (art. 1.065) não atinge às ME e EPP por força do art. 1.179, § 2º, do Código Civil.

As mudanças instituídas pelo novo Código, portanto, não trarão maiores conseqüências para as ME e EPP, havendo dispositivo específico na lei civil que as afastam do alcance de uma escrituração mais complexa e burocratizada, sendo certo que seguramente, salvo raras exceções, tais empresas não possuem quadro societário com número superior a 10 sócios, onde as modificações seriam realmente sentidas.

## **6. DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA**

Prevalece no Direito Comercial moderno o princípio da continuidade da empresa, o qual é prestigiado pela doutrina e jurisprudência frente à possibilidade de dissolução da sociedade.

Segundo Rauen Lopes<sup>17</sup>,

“o princípio da preservação da empresa tem relevância econômica e social, eis que se trata em relação à empresa de uma célula produtiva na sociedade. A empresa tem o poder de influenciar toda uma comunidade onde está situada.”<sup>18</sup>

Continuamente, conclui o referido autor:

“Destarte, a empresa passou a ter uma função maior do que distribuir lucros aos sócios, passando a ter uma função social, pois agora deve agir não só em proveito dos sócios, mas também de outros interesses, e por isso deve ser preservada.”<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> RAUEN LOPES, Idevan César. Empresa e Exclusão do Sócio. Curitiba, Juruá, 2003, p. 69.

<sup>18</sup> Ob. cit., p. 69.



Na linha dessa concepção, o legislador passou a considerar muito importante a sobrevivência da empresa, permitindo a dissolução parcial da sociedade, hoje denominada de “resolução da sociedade em relação a um sócio”, sem que com isso a sociedade venha a se dissolver totalmente e encerrar as suas atividades.

Assim, resolução no novo Código Civil toma o sentido de dissolução parcial da sociedade, de liquidação de direito e de obrigações, assumindo as seguintes formas:

- a) retirada ou direito de recesso (arts. 1.029 e 1.077);
- b) morte (art. 1.028);
- c) exclusão (arts. 1.004, 1030 e 1.085);
- d) liquidação de quotas do sócio devedor (art. 1.026).

Como hipóteses de exclusão de sócio do quadro societário pode-se elencar:

- a) mora na realização das contribuições sociais (art. 1.004 e 1.030);
- b) falta grave nas obrigações sociais (art. 1.030);
- c) incapacidade superveniente (art. 1.030);
- d) declaração de falência (art. 1.030, parágrafo único);
- e) liquidação de quota (art. 1.026, parágrafo único e art. 1.030 parágrafo único);
- f) risco à continuidade da empresa, por atos de inegável gravidade (art. 1.085).

Destaca-se, ainda, que a exclusão de sócio por justa causa, em razão de prática de ato de inegável gravidade, deverá estar prevista em contrato social, devendo ser convocada assembléia para tal providência, cientificando o sócio acusado, permitindo-lhe o comparecimento e o exercício do direito de defesa (art.1085).

De outro lado, o valor da quota do sócio retirante ou excluído da sociedade será apurada levando-se em conta o montante efetivamente realizado,

com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim (art. 1031). O pagamento da quota liquidada será em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação (§ 2.º, art. 1031, CC-02), podendo o contrato social prever forma de cálculo e prazo para pagamento de acordo com a vontade das partes envolvidas.

Com a saída do sócio e apuração de sua(s) quota(s), o capital social da sociedade sofrerá correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da(s) quota(s) liquidada(s) (art. 1.031, § 1º).

De outro lado, temos a dissolução da sociedade. Aqui falamos de dissolução total da sociedade, uma vez que a dissolução parcial é tratada pelo novo Código Civil como “resolução em relação a um sócio”, como dito anteriormente.

Pois bem, a dissolução é o rompimento dos vínculos societários que unem os sócios. É a fase que precede à liquidação e extinção da sociedade.

No regime das limitadas, o novo Código prevê (art. 1.085) que a sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044, o qual, por sua vez, remete ao art. 1.033.

Portanto, elenca o estatuto civil os seguintes casos nos quais ocorre a dissolução da sociedade limitada:

- a) findo o prazo de duração (art. 1.033, I);
- b) acordo entre todos os sócios (art. 1.033, II);
- c) acordo entre a maioria dos sócios (art. 1.033, III);
- d) unipessoalidade (art. 1.033, IV);
- e) extinção da autorização para funcionar (art. 1.033, V);
- f) anulação de constituição, judicialmente (art. 1.034, I);
- g) exaurido o fim social ou verificada a sua inexecutabilidade, judicialmente (art. 1.034, II);
- h) por disposição n contrato de outras causas (art. 1.035)
- i) por declaração de falência (art. 1.044, *in fine*)

Frise-se que os atos societários limitadores ou prejudiciais à livre concorrência, ou que deles resulte dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica<sup>19</sup>, a teor do art. 54 da Lei n. 8.884/94.

A par disso, a Lei n. 8.884/94 estabelece que nos instrumentos de distrato de sociedades envolvidas em operações de constituição, transformação, fusão, cisão, incorporação ou agrupamento de empresas, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

Ocorrida a dissolução da sociedade, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, passando-se, assim, à fase de liquidação (art. 1.036), onde levanta-se o ativo e apura-se o passivo social, podendo processar-se judicialmente ou extrajudicialmente.

A liquidação judicial segue as regras dos artigos 655 a 674 do Decreto-lei 1.608/39, por força do art. 1.218 do Código de Processo Civil vigente e art. 1.111 do novo Código Civil.

Por sua vez, a liquidação extrajudicial deverá observar o disposto nos artigos 1.102 a 1.110 do novo Código Civil, sendo precedida, nas sociedades limitadas, de deliberação dos sócios em assembléia (obrigatoriamente para a sociedade com mais de 10 sócios) ou em reunião convocadas para tal finalidade, devendo-se constar da respectiva ata a nomeação do(s) liquidante(s) e os procedimentos a serem observados durante a fase liquidatória, até a extinção da sociedade.

Realizado o pagamento do passivo e partilhado o remanescente entre os sócios, o liquidante convocará assembléia para a prestação final de contas. Com a aprovação das contas encerra-se a fase de liquidação, extinguindo-se a

---

<sup>19</sup> Estabelece o art. 3º da Lei n. 8.884/94 que o “Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.”

sociedade, mediante averbação da ata respectiva na Junta Comercial (arts. 1.108 e 1.109).

Ressalte-se que em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula “em liquidação” e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade (art. 1.103, parágrafo único)

Do procedimento de liquidação societária, portanto, pode-se destacar que:

- a) o objetivo principal da liquidação é a realização do ativo e pagamento do passivo, podendo processar-se judicial e extrajudicialmente e independe da forma assumida pela dissolução;
- b) durante o processo de liquidação, a sociedade sofre restrição em sua capacidade jurídica, ficando autorizada a praticar somente os atos tendentes à solução de suas pendências obrigacionais, empregando a firma ou denominação social seguida da expressão “em liquidação”;
- c) o liquidante toma o lugar do administrador da sociedade para responder pela pessoa jurídica. Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios proporcionalmente à participação de cada um. Terminada a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade e esta perde a sua personalidade jurídica.

Por fim, após a fase liquidatória ocorre a extinção da sociedade, com a perda da sua personalidade jurídica e o arquivamento da baixa de seu registro na Junta Comercial.

## 7. BIBLIOGRAFIA

CÓDIGO CIVIL – Lei n. 10.406/2002

CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina, *Sociedade Anônima*, 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COZZA, Mário. *Novo Código Civil do Direito de Empresa*. Porto Alegre: Síntese, 2002.

HENTS, Luiz Antônio Soares. *Direito de Empresa no Código Civil de 2002*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LOPES, Idevan César Rauen. *Empresa e exclusão do sócio*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. *Lições de direito societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

PINHO Temistocles; PEIXOTO, Álvaro. *As empresas e o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

QUITANS, Luiz Cezar P. *Direito da Empresa*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 1º vol., 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

VIANNA VAZ, José Otávio de. *A responsabilidade tributária dos administradores de sociedade no CTN*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

